

**AB** CONSTRUTORA

Petrópolis, 09 de julho de 2019.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos  
DELCA – Departamento de Licitações, Compras e Contratos  
Administrativos.  
A/C: Comissão Permanente de Licitações-CPL

Assunto: COTARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019 – Processo nº 19.575/2019.

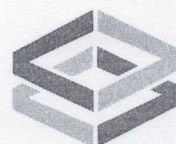
A **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.541.981/0001-84, com sede a Rua Construtor Sebastião de Soares de Souza, 40, Ed. Infinity Center, sala 1108, Praia da Costa, Vila Velha, CEP 29101-350, vem apresentar **Recurso Administrativo** por inabilitação na licitação da Tomada de Preços nº 10/2019, Processo nº 19.575/2019.

Atenciosamente,

AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI



*mat: 19.575-1*



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019**

**Processo nº 19.575/2019**

**A B CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, com sede à Rua Construtor Sebastião de Soares de Souza, nº 40, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP. 29.101-350, registrada na JUCEES sob o NIRE 322006686573 em 07/03/1995 inscrita no CNPJ sob o nº 00.541.981/0001-84 e no Estado sob o nº 081.733.96-8, representada por seu **Sócio Antônio Marino Roncete**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 978.482.047-15 e Carteira de Identidade nº 874.421 SSP/ES, residente e domiciliado no Município de Brejetuba/ES, representada por seu procurador abaixo sobscrito (Procuração em Anexo) vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente **ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, já qualificada nos autos do Processo em epígrafe, contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou a **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** e outros.

**I – DOS FATOS**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2019, a Comissão de Permanência e Licitação, deu início à abertura dos envelopes de “Habilitação” e “Proposta de Preços” da Tomada de Preços nº 10/2019, tendo a **AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** sido habilitada.

A Recorrente, inconformada com a presente decisão interpôs recurso administrativo, com argumentos frágeis e equivocados, senão vejamos as razões expostas abaixo.

**II – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE  
HABILITAÇÃO DA EMPRESA - AB CONSTRUTORA E  
EMPREENDIMENTOS EIRELI**

A

A Recorrente, que será a partir de agora, respeitosamente, tratada como "ENGEPRAT", apresenta razões que vão de encontro ao disposto no edital.

A licitação é considerada procedimento isonômico no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa a fim de, embora não obrigatoriamente, entabular com o vencedor um contrato administrativo cujo objeto decorre de necessidade pública.

Conforme consubstanciado no art. 37, XXI, da CF, vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Neste sentido, dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93 *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Considerando a relevância da busca da melhor oferta à Administração Pública e que influencia a exigência e análise dos dados colhidos dos participantes, a lei 8.666/93, através do inciso I do mesmo art. 3º assim dispõe:

*"§ 1o É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da*

A

*sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”*

Neste sentido, inclusive, há um acórdão clássico do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul, vejamos:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. (TJRS – RDP 14/240). (TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996)*

A “ENGEPRAT”, por sua vez, inconformada com a decisão de habilitação da “AB”, apresenta suas razões argumentando que a mesma não cumpriu adequadamente o item do edital no que tange a qualificação técnica.

Neste ponto, mostra-se oportuno notar que o Item 2.1.13 do edital **HABILITAÇÃO TÉCNICA – Certidão de Registro e Quitação da Empresa e dos Responsáveis Técnicos no CREA**, fora devidamente atendido, uma vez que a Recorrida apresentou a Certidão do CREA pessoa Jurídica, bem como as Certidões dos Profissionais Responsáveis Técnicos **indicados** pela empresa e **detentores** dos Atestados de Capacidade Técnico-Profissional.

Entretanto, diferente do que alega a Recorrente, não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação da Certidão de todos os responsáveis técnicos constantes na certidão do CREA da Recorrida, eis que não foram apresentados atestados e nem indicado todos do quadro técnico da empresa como os profissionais como responsáveis para execução da obra objeto de licitação em discussão.

No tocante ao **“item 2.1.14 - Atestado de Capacidade Técnico-Profissional”**, insta salientar, que a Recorrida apresentou Certidões de Atestado de Capacidade Técnico devidamente registrado pelo CREA acompanhados das respectivas CAT’s, para as obra de Reforma e Ampliação do Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Construção de Praça no município da Serra/ES, Reforma e ampliação de Escola no município de Vitória/ES, e Reforma e Ampliação de Postos da Polícia Rodoviária Federal nos municípios de Linhares/ES e São Mateus/ES.

Nos acervos supracitados, apresentam serviços compatíveis com os descritos na planilha orçamentária para execução da obra em comento, e além de serviços de

A

edificações, possuem serviços de instalações elétricas (baixa tensão) também compatíveis com os serviços de competência dos engenheiros civis indicados.

Ademais, é de suma importância ressaltar que os acervos apresentados não possuem restrições nos serviços de elétrica por parte do órgão competente.

Desta forma, resta claro que os serviços de competência exclusiva de um engenheiro eletricista, **NÃO SÃO** parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Assim, também foi atendido ao item 2.1.15 do edital, no que diz respeito à comprovação de vínculo, tendo sido apresentado o contrato de prestação de serviços dos profissionais indicados pela AB, que atuarão como responsáveis técnicos pela execução da obra.

Note-se que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”. (grifei)

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

### **Enunciado**

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. (grifo nosso)

Neste contexto, ressalta-se que empresa possui em seu quadro técnico, profissional engenheiro eletricista caso seja necessário durante a execução o acompanhamento especializado nesta área.

#### **V – DO PEDIDO**

Ante o exposto requer:

- A) Manutenção da decisão que habilitou a Recorrida, tendo em vista ter sido demonstrado a sua capacidade técnica;

Termos que,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 08 de julho de 2019.

  
**A B CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**

00.541.981/0001-84

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS – DELCA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC**

ATA DA REUNIÃO DA  
SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO,  
REALIZADA EM 19/06/19 às 14:00  
HS NA SALA DE LICITAÇÕES,  
SITUADA NA AV. BARÃO DO RIO  
BRANCO, 2.846 – 3º ANDAR.  
PROCESSO Nº 19.575/2019 – SOB  
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/19

**SUBCOMISSÃO CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE MEMBROS:** JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO, CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANA CRISTINA ROSSI, para sob a presidência do primeiro compor a subcomissão de licitação, designada pela **Resolução nº 074/19** do DELCA, encarregada de licitar o objeto da **Tomada de Preços n.º 10/19** da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Objeto da licitação:** EXECUÇÃO DE REFORMA DO PALÁCIO DE CRISTAL (REFORMA DOS SANITÁRIOS, ACESSIBILIDADE E ILUMINAÇÃO EXTERNA DO PALÁCIO DE CRISTAL) – PETRÓPOLIS/RJ – CONTRATO DE REPASSE Nº 8493886/2017 - MINISTÉRIO DO ESPORTE / CAIXA / PROCESSO Nº 2593.1043560-41/2017, conforme especificado no edital convocatório.

**EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS QUE RETIRARAM O EDITAL:** ANA CAROLINA; COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO; FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA; ENGEPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; RAPHAEL OLIVEIRA CORRÊA; ROBERTA MÜLLER FREITAS; G.S. SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; SÃO JORGE E SÃO JERÔNIMO REFORMAS LTDA; AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LTDA- ME; CRISTIANE MARQUES LIMA GONÇALVES; AMANDA DA COSTA ALVAREZ; CEMAJUR EMPREITEIRA LTDA; 2M CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS; BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME; AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RENAN LAVENERE NOVAIS BASILEU; TECNOLAMP MATRIZ BRASIL; CAPOLAVORO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES; IZOLEIA RAMOS JOSE REFORMAS; CONSTRUTORA MAJESTIC; PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA; ALTEPREST COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI; LASANT CONSTRUÇÕES LTDA; AGUIACONS CONSTRUTORA EIRELI- ME; IDEAR ENGENHARIA LTDA; SUELI DA SILVA PRADO KARL; GISELE OTACILIO DE PAIVA; PABLO FLAESCHEN DA SILVA; C1001 MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI; PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME; REFIT ENGENHARIA LTDA; BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA; SAMEL SANTA MARIA CONSTRUTORA LTDA; FELIPE SILVA CAMILLO; PAHTER ENGENHARIA LTDA; CAÇADOR & BRANTES REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA; LUX MECA SOLUÇÕES ELÉTRICA LTDA; J. F. BRITO

## CONTINUAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 10/19

ENGENHARIA LTDA; ABOBADA PROJETOS E OBRAS LTDA; GM CONSULTORIA & NEGÓCIOS EIRELI; STUDIO G CONSTRUTORA LTDA; C.S DE CARVALHO PRESTADORA DE SERVIÇOS; TORRE ARQUITETOS ASSOCIADOS; JOSÉ EDUARDO; ARTHUR MAGELA DA SILVA.

**PRESENCAS:** Além dos membros da subcomissão, compareceram as empresas: PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA, representada por André Luiz Cruz Moreira, STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, representada por Janeilson Ferreira de Moraes, VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, representada por Barbara Leitão Basso, VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME, representada por Vinicius Barbosa da Silva, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, representada por Ramon Coelho Figueiredo, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, representada por Roberto Antonio Ramirez Corea e AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, representada por Cheila Borchardt Braga.

**PROCEDIMENTO:** Foi recebida e aberta pelos membros da subcomissão a documentação de habilitação – Envelope “A” – das empresas participantes, sendo estas rubricadas por todos os presentes. Após, **a subcomissão decidiu, por unanimidade, em suspender os trabalhos para o dia 25/06/19 as 10:00 horas, para melhor análise da documentação de habilitação.** Cabe esclarecer que os envelopes “B” – Proposta das empresas participantes ficaram acautelados ao presente processo. Desta decisão desistem os licitantes da interposição de recursos. Nada mais havendo a tratar, é lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes e por mim, Carolina Couto Duarte, funcionária que a digitou.\*\*\*\*\*

\_\_\_\_\_  
José Eduardo G. Esquerdo

\_\_\_\_\_  
Carla A. C. dos Santos

\_\_\_\_\_  
Adriana Cristina Rossi

\_\_\_\_\_  
André Luiz Cruz Moreira  
C.I: CREA/RJ 1482100485

\_\_\_\_\_  
Janeilson Ferreira de Moraes  
CI: 3358284 SSP/PB

\_\_\_\_\_  
Barbara Leitão Basso  
CI: 271843781 DETRAN/RJ

\_\_\_\_\_  
Vinicius Barbosa da Silva  
CI: 0113408405 DETRAN/RJ

\_\_\_\_\_  
Cheila Borchardt Braga  
CI:2337172 SPTC/ES

\_\_\_\_\_  
Ramon Coelho Figueiredo  
CI: 81920S148MTPS/RJ

\_\_\_\_\_  
Roberto Antonio Ramirez Corea  
CI: 200309498-9 CREA/RJ

\_\_\_\_\_  
Carolina Couto Duarte  
Funcionária do DELCA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DELCA  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES – DILIC**

ATA DA REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO DE LICITAÇÃO, REALIZADA EM 25/06/19 às 10:00 HS NA SALA DE LICITAÇÕES, SITUADA NA AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 2.846 – 3º ANDAR.  
PROCESSO Nº 19.575/2019 – SOB  
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/19

**SUBCOMISSÃO CONSTITUÍDA PELOS SEGUINTE MEMBROS: JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES ESQUERDO, CARLA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANA CRISTINA ROSSI**, para sob a presidência do primeiro compor a subcomissão de licitação, designada pela **Resolução nº 074/19** do DELCA, encarregada de licitar o objeto da **Tomada de Preços n.º 10/19** da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**Objeto da licitação: EXECUÇÃO DE REFORMA DO PALÁCIO DE CRISTAL (REFORMA DOS SANITÁRIOS, ACESSIBILIDADE E ILUMINAÇÃO EXTERNA DO PALÁCIO DE CRISTAL) – PETRÓPOLIS/RJ – CONTRATO DE REPASSE Nº 8493886/2017 - MINISTÉRIO DO ESPORTE / CAIXA / PROCESSO Nº 2593.1043560-41/2017**, conforme especificado no edital convocatório.

**EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS QUE RETIRARAM O EDITAL:** ANA CAROLINA; COLÔNIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO; FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP; VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA; ENGÉPRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA; GRAVISA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA; PETROVIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA; RAPHAEL OLIVEIRA CORRÊA; ROBERTA MÜLLER FREITAS; G.S. SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA; SÃO JORGE E SÃO JERÔNIMO REFORMAS LTDA; AD-HOC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; LÍBANO SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LTDA- ME; CRISTIANE MARQUES LIMA GONÇALVES; AMANDA DA COSTA ALVAREZ; CEMAJUR EMPREITEIRA LTDA; 2M CONSTRUÇÕES SUSTENTAVEIS; BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA; LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME; AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI; RENAN LAVENERE NOVAIS BASILEU; TECNOLAMP MATRIZ BRASIL; CAPOLAVORO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES; IZOLEIA RAMOS JOSE REFORMAS; CONSTRUTORA MAJESTIC; PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA; ALTEPREST COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI; LASANT CONSTRUÇÕES LTDA; AGUIACONS CONSTRUTORA EIRELI- ME; IDEAR ENGENHARIA LTDA; SUELI DA SILVA PRADO KARL; GISELE OTACILIO DE PAIVA; PABLO FLAESCHEN DA SILVA; C1001 MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI; PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME; REFIT ENGENHARIA LTDA; BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA; SAMEL SANTA MARIA CONSTRUTORA LTDA; FELIPE SILVA CAMILLO; PAHTER ENGENHARIA LTDA; CAÇADOR & BRANTES REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA; LUX MECA SOLUÇÕES ELÉTRICA LTDA; J. F. BRITO ENGENHARIA LTDA; ABOBADA PROJETOS E OBRAS LTDA; GM CONSULTORIA & NEGÓCIOS EIRELI; STUDIO G CONSTRUTORA LTDA; C.S DE CARVALHO PRESTADORA DE SERVIÇOS; TORRE ARQUITETOS ASSOCIADOS; JOSÉ EDUARDO; ARTHUR MAGELA DA SILVA.

**PRESENCAS:** Além dos membros da subcomissão, compareceram as empresas: PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA, representada por André Luiz Cruz Moreira, STUDIO G CONSTRUTORA LTDA, representada por Janeilson Ferreira de Moraes, VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, representada por Barbara Leitão Basso, VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME, representada por Luiz Fernando Meirelles Fernandes, ENGE PRAT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, representada por Ramon Coelho Figueiredo, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, representada por Roberto Antonio Ramirez Corea.

**PROCEDIMENTO:** Dando prosseguimento aos trabalhos a subcomissão apresentou o resultado da análise dos documentos de habilitação – Envelope “A” – das empresas participantes, após análise destas, a subcomissão decidiu, por unanimidade, **em inabilitar a empresa VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME**, por descumprir o item 2.1.1, ou seja, não apresentou o Certificado de Cadastro de Fornecedores da PMP e item 2.1.1.2, ou seja, não apresentou a declaração de Fato Impeditivo, e **em habilitar as demais empresas participantes**, por cumprirem as exigências editalícias. Desta decisão **as empresas ENGE PRAT ENGENHARIA**

**CONTINUAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 10/19**

E SERVIÇOS LTDA, FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e VACC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – EIRELI-ME., **manifestaram o interesse na interposição de recursos**, contra a decisão da comissão. Os demais licitantes desistiram da intenção de interposição de recurso. Cumpre informar que os envelopes “B” – propostas das empresas licitantes ficarão acautelados neste Departamento, devidamente lacrados e rubricados por todos, conforme recebidos. Esclarecemos que a Empresa AB CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, não compareceu. Nada mais havendo a tratar, é lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes e por mim, Aline da Silva Guimarães, funcionária que a digitou.\*\*\*\*\*

\_\_\_\_\_  
José Eduardo G. Esquerdo

\_\_\_\_\_  
Carla A. C. dos Santos

\_\_\_\_\_  
Adriana Cristina Rossi

\_\_\_\_\_  
André Luiz Cruz Moreira  
C.I: CREA/RJ 1482100485

\_\_\_\_\_  
Janeilson Ferreira de Moraes  
CI: 3358284 SSP/PB

\_\_\_\_\_  
Barbara Leitão Basso  
CI: 271843781 DETRAN/RJ

\_\_\_\_\_  
Luiz Fernando M. Fernandes  
CREA RJ : 200211680-6

\_\_\_\_\_  
Ramon Coelho Figueiredo  
CI: 81920S148MTPS/RJ

\_\_\_\_\_  
Roberto Antonio Ramirez Corea  
CI: 200309498-9 CREA/RJ

\_\_\_\_\_  
Aline da Silva Guimarães  
Funcionária do DELCA